



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022066375 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2^a VARA DA COMARCA DE BAYEUX, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE CANDIDO JOSE FERREIRA NETO, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO N.0000793-40.2011.8.15.0751, MOVIDO POR INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA, EM FACE DA CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.

Data da Autuação: 10/05/2022

Parte: 2^a Vara Mista / Bayeux e outros(1)



REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) CÂNDIDO JOSÉ FERREIRA NETO aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido no ID 26297896 - Pág.15, fls.14.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº. 0000793-40.2011.8.15.0751

1.1.2 Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª VARA MISTA DE BAYEUX

1.1.4 Autor (es): INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA CPF/CNPJ: 027.588.944-08

1.1.5 Réu (s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV CPF/CNPJ: 02.808.708/0057-53

1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 2.770,00 (Dois mil, setecentos e setenta reais)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: CÂNDIDO JOSÉ FERREIRA NETO

1

MPAR – Versão 03 – 25/05/2017



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 09/05/2022 09:16:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050909163886600000054981679>
Número do documento: 22050909163886600000054981679

Num. 58105432 - Pág. 1



1.3.2 Endereço: Rua Luiz Jose Batista, 270 / Ap. 201, Bairro: Jardim Cidade Universitária – CEP 58.052-294, João Pessoa / PB

1.2.3 Telefone (s): (83) 9.9971-1163

1.2.4 CPF: 263.354.654-04

1.2.5. Banco: 104- Caixa Econômica Federal 1.2.6. Agência: 1456 1.2.7 Conta corrente: 640.186-5 / Operação 001

1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 120.743.009-82

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: Conselho Regional de Química XIX Região - Inscrição número: 19300035

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

BAYEUX, em 09/05/2022

Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira
Servidor Responsável
Matrícula Nº 477296-2

Juiz de Direito

MPAR – Versão 03 – 25/05/2017

2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 09/05/2022 09:16:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050909163886600000054981679>
Número do documento: 22050909163886600000054981679

Num. 58105432 - Pág. 2



14
2009

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 2^a VARA DA COMARCA DE BAYEUX**

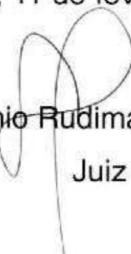
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o promovido para, querendo, responder o feito no prazo de 15 dias, com as advertências de estilo.

Cumpra-se.

Bayeux, 11 de fevereiro de 2011.


Antônio Rudimacy Firmino de Sousa
Juiz de Direito

DATA

Em 14 de 02 de 2011

Recebi estes autos do M. J. de
Direito:


Assessor / Técnico Judiciário



Cândido José Ferreira Neto
Engenheiro de Alimentos
CRQ 19300035 – XIX Região

BJ
MC

João Pessoa, 01 de Abril de 2016

Processo nº. 0000793-40.2011.815.0751

Autor: Inocêncio Targino da Cunha

Réu: AMBEV

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BAYUX

Tendo sido indicado pela Coordenação do Laboratório de Tecnologia de Alimentos DEA/CT/UFPB, para atuar como perito no processo nº. 0000793-40.2011.815.0751 venho pelo presente apresentar proposta de honorários periciais, para o processo em tela.

Informo ainda, que o exame pericial necessitará das seguintes análises.

1- Amostra na condição atual (amostra questão):

- Inspeção do lacre do produto.
- Inspeção da tampa e boca da garrafa no tocante a fendas, rachaduras, quebras entre outras possíveis violações.
- Inspeção da data de validade do produto.
- Inspeção do conteúdo líquido da garrafa na busca de material estranho.
- Análise do conteúdo líquido da garrafa iniciando pela determinação de gás carbônico, seguido de análises microbiológicas (bolores e leveduras e coliformes totais e fecais).
- Separação do corpo estranho (se houver), análise microscópica, testes para identificação da natureza do material estranho em questão.

Candido

Rua Luiz José Batista, 370 – Apto: 201, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa – PB – CEP: 58052-294
Contato: (83) 99971-1163 / (83) 3216-7363
Email: candidojfneto@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 18/11/2019 20:56:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911182158380000000025403523>
Número do documento: 1911182158380000000025403523

Num. 26297897 - Pág. 62

2. Orçamento

a) Horas técnicas: 20hs x 120,00 = R\$ 2.400,00 (A)

b) Análises Laboratoriais

Dióxido de Carbono 2 x 40,00 = R\$ 80,00

pH / Brix 2 x 20,00 = R\$ 40,00

Microscopia 1 x 50,00 = R\$ 50,00

Bolores e Lveduras 2 x 40,00 = R\$ 80,00

Coliformes totais e fecais 2 x 40,00 = R\$ 80,00

Características sensoriais 2 x 20,00 = R\$ 40,00

Sub Total R\$ 370,00 (B)

Total (A+B) R\$ 2.770,00 (dois mil setecentos setenta reais).

É importante observar que:

-As análises supra deverão ser realizadas na amostra em questão e em outra amostra considerada adequada para o consumo, para que se possa disponibilizar uma contraprova.

-As análises laboratoriais deverão ser acompanhadas por representantes técnicos indicados pelas partes interessadas.

-As análises aqui propostas identificarão apenas a natureza do corpo estranho ao produto.

-Os resultados e conclusões tiradas, tomarão por base a legislação brasileira vigente para a bebida em questão;

-Havendo necessidade de análises mais complexas e sofisticadas para algum esclarecimento mais específico, estas deverão ser realizadas em laboratório mais especializado, com os custos por conta dos interessados.

Rua Luiz José Batista, 370 – Apto: 201, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa – PB – CEP: 58052-294

Contato: (83) 99971-1163 / (83) 3216-7363

Email: candidojfneto@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 18/11/2019 20:56:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111821583800000000025403523>
Número do documento: 19111821583800000000025403523

Num. 26297897 - Pág. 63

Cândido José Ferreira Neto
Engenheiro de Alimentos
CRQ 19300035 – XIX Região

BB
m

-Por falta de demanda o Laboratório que disponho não realiza análise de CO₂, razão pela qual e, em acordo com as partes solicitarei à AMBLEV a referida análise na presença do perito e dos representantes das partes.

Após a confirmação de aceitação de minha proposta orçamentária solicito a V. Ex^a. acesso ao processo para dar inicio aos procedimentos periciais.

Prazo de Entrega do Laudo Pericial: 45 dias após a realização das análises periciais.

Atenciosamente,

Cândido José Ferreira Neto
Cândido José Ferreira Neto
Eng de Alimentos - CRQ 19300035
Mat. SUAPE 0336830

Rua Luiz José Batista, 370 – Aptº: 201, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa – PB – CEP: 58052-294
Contato: (83) 99971-1163 / (83) 3216-7363
Email: candidojfneto@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 18/11/2019 20:56:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111821583800000000025403523>
Número do documento: 19111821583800000000025403523

Num. 26297897 - Pág. 64

Documento 2 página 4 assinado, do processo nº 2022066375, nos termos da Lei 11.419. ADME.63856.12561.15628.21643-1
Cristiane Modesto de Brito [024.316.644-30] em 10/05/2022 08:37

140
e

Nomeio o **DR. CÂNDIDO JOSÉ PEREIRA NETO**, com enderço à fl.126 para realizar a perícia solicitada nos autos.

Intime quem a requereu para, no prazo de 10 (dez) dias recolher os honorários.

Indiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, assistentes técnicos.

P.I.

Bayeux, 27 de outubro 2016.

Antonio Rudimacy Firmino de Sousa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Certifico que, na data, Recebi os
presentes da parte de M M Juiz
Bayeux, 16/11/16
Escrevente





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX-PB

A
194
C

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROC. N.º: 0075.2011.000793-9

AUTOR: INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA

RÉU: AMBEV – COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

SENTENÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO EM PRODUTO – CERVEJA IMPROPRIA PARA CONSUMO – NÃO INGESTÃO – AUSÊNCIA DE DANOS À SAÚDE – MERO ABORRECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS - PRECEDENTES DO STJ – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, comerc , portador de CPF de nº 027.588.944-08, residente na Rua Sen Humberto Lucena,2926, Centro, nesta por seus procuradores e advogados signatários, regularmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato promoveu **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de **AMBEV – COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS**, Pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.522000/0056-57,com sede na Av Walter Belian, 2230, Distrito Industrial, João Pessoa-PB, pelos fatos abaixo delineados.

O autor adquiriu certa quantidade de cervejas, tipo **SKOL de um litro**, e 11 (onze) delas se encontravam impróprias para o consumo humano.pois apresentavam corpos estranhos.

Que os produtos se encontravam lacrados e sem nenhuma violação, mas fora dos padrões de qualidade exigidos, e que tal fato causou danos morais ao consumidor.

Citando legislação e jurisprudência pediu a condenação da ré no pagamento de indenização no importe de **R\$ 20.400,00** (vinte mil e quatrocentos reais), em honorários e custas processuais.





Juntou documentos, inclusive as garrafas com defeito.

Em sua contestação a ré alegou inépcia da inicial a inexistência de defeito na garrafa, impossibilidade de ocorrência deste, inexistência de provas do ilícito, mero dissabor e ausência de danos morais, solicitando a improcedência do pedido, com as cominações de estilo.

Solicitada perícia pelo autor, esta fora realizada, conforme laudo de fls.160/164.

Eis o relatório.

Decido.

Pretende o autor obter indenização sob o argumento de que, ao adquirir produto com defeito (cervejas com corpo estranho e coloração anormal) sofreu danos morais.

Acontece, porém, que não houve danos à saúde do autor, uma vez que o produto não chegou a ser ingerido, inclusive confessa o demandante que a bebida não chegou a ser consumida.

Embora a prova pericial afirme que o produto apresentava defeito na sua fabricação, não pode o demandante auferir lucro só por esse fato.

Assim, o pedido de reparação por danos morais movido pelo autor deve ser julgado improcedente, pois não houve danos morais, e sim danos materiais (perda de 11 garrafas de cerveja), não pedidos na inicial.

Danos morais são dores, lesões sofridas em nosso patrimônio ideal, são as lesões à honra, a paz interior, às crenças, à vida na sua totalidade física e moral, às afeições legítimas, são lesões que afetam o âmago do ser ou, como diz o Professor Antônio Chaves¹, "dano é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial".

Como diz Clayton Reis² o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual"

A compensação e não indenização, pois a dor não tem preço, nos danos morais, consiste em soma em dinheiro que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor.

Certo é que o dinheiro não faz cessar a dor, mas, em muitos casos, o conforto que proporciona ao lesado mitiga aquela pela compensação que oferece. A compensação pecuniária é um lenitivo que atenua, em parte, as consequências dos prejuízos sofridos, superando o déficit acarretado pelo dano, minimizando, assim, a lesão sofrida.

Com acrescentamos acima, a função da reparação dos danos morais é meramente compensatória, havendo punição para o lesionador.

Por fim, não é todo dano moral que merece ser reparado, pois há aborrecimentos do dia-a-dia que não causam dor alguma, não passando de meros dissabores, não podendo em tais casos, haver indenização, como acontece nos presentes autos.

Veja-se o que diz Antonio Chaves³ para quem "propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio, pretensamente ferido, à mais suave sombra, ao mais leve roçar de asas de uma

¹ Antonio Chaves, *Tratado de Direito Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, v I p.637 apud Stolze Pablo Novo curso de Direito Civil Vol. III: Responsabilidade Civil 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p 73.

² Dano Moral, 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 8

³ Antonio Chaves, op. cit. p 607 apud Clayton Reis. Dano moral. p.5



195
C

borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitam sejam extraídas da caixa de pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros.”

Ainda lembra Aparecida Amarante⁴ que “para ter direito de indenização, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção de prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos (não) possam ser motivos de processo judicial.”

Não passam, pois, o caso dos presentes autos, de meros melindres, que nem de meros aborrecimentos podemos qualificar, o ato perpetrado pela ré, sendo incapazes de ofender aos bens jurídicos tutelados, tais como vida privada e intimidade, não merecendo qualquer reparação moral.

O simples fato de comprar uma garrafa de cerveja com corpos estranhos, impróprias para o consumo humano, sem que a tenha ingerido, não causou dano à saúde do consumidor, não devendo o autor auferir lucro, pois isso não lhe causou nenhum dano, não havendo invasão de privacidade nem de intimidade, nem dor, nem constrangimento passível de gerar danos morais, tudo não passando de mero aborrecimento, mero dissabor,

Veja decisão recente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, verbis:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELA SIMPLES PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO.

A simples aquisição de refrigerante contendo inseto no interior da embalagem, sem que haja a ingestão do produto, não é circunstância apta, por si só, a provocar dano moral indenizável. Com efeito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, prevalece no STJ o entendimento de que “a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela o sofrimento [...] capaz de ensejar indenização por danos morais” (AgRg no Ag 276.671-SP, Terceira Turma, DJ 8/5/2000), em que pese a existência de precedente em sentido contrário (REsp 1.424.304-SP, Terceira Turma, DJe 19/5/2014). Ademais, não se pode esquecer do aspecto tecnológico das embalagens alimentícias. No caso específico dos refrigerantes, verifica-se que os recipientes que recebem a bebida são padronizados e guardam, na essência, os mesmos atributos e qualidades no mundo inteiro. São invólucros que possuem bastante resistência mecânica, suportam razoável pressão e carga, mostrando-se adequados para o armazenamento e transporte da bebida em condições normais, essas consideradas até muito além das ideais. Desse modo, inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar. Precedentes citados: AgRg no AREsp 445.386-SP, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no REsp 1.305.512-SP, Quarta Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no AREsp 170.396-RJ, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. REsp 1.395.647-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014.

E do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

⁴ Amarante, Aparecida. **Responsabilidade Civil por Dano à Honra**, Belo Horizonte: Del Rey, 19991, p.274, apud. Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil** Vol. III: Responsabilidade Civil 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p 74.



196
✓

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PRODUTO COM DEFEITO. CERVEJA COM CORPO ESTRANHO. PRODUTO NÃO INGERIDO.** A simples aquisição do **produto**, sem ingestão, ainda que comprovado o respectivo defeito, **não** tem o condão de causar o dano moral alegado na petição inicial. Precedentes do STJ. Recurso provido para julgar improcedente. TJ-SP - Apelação APL 00029998320038260045 SP 0002999-83.2003.8.26.0045 (TJ-SP) Data de publicação: 18/08/2017

Isto Posto, levando-se em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **improcedente o pedido de indenização por danos morais**, condenando o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo tal cobrança pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, com base no art. 98, CPC.

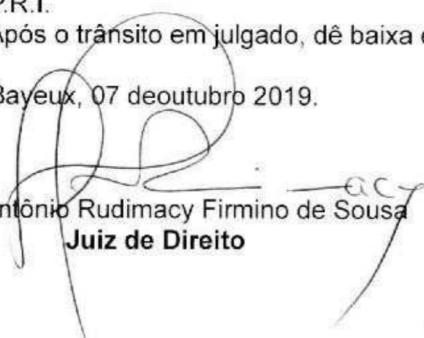
Quanto aos honorários periciais devem eles ser reembolsados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em face da pobreza do autor.

Requisite o pagamento destes.

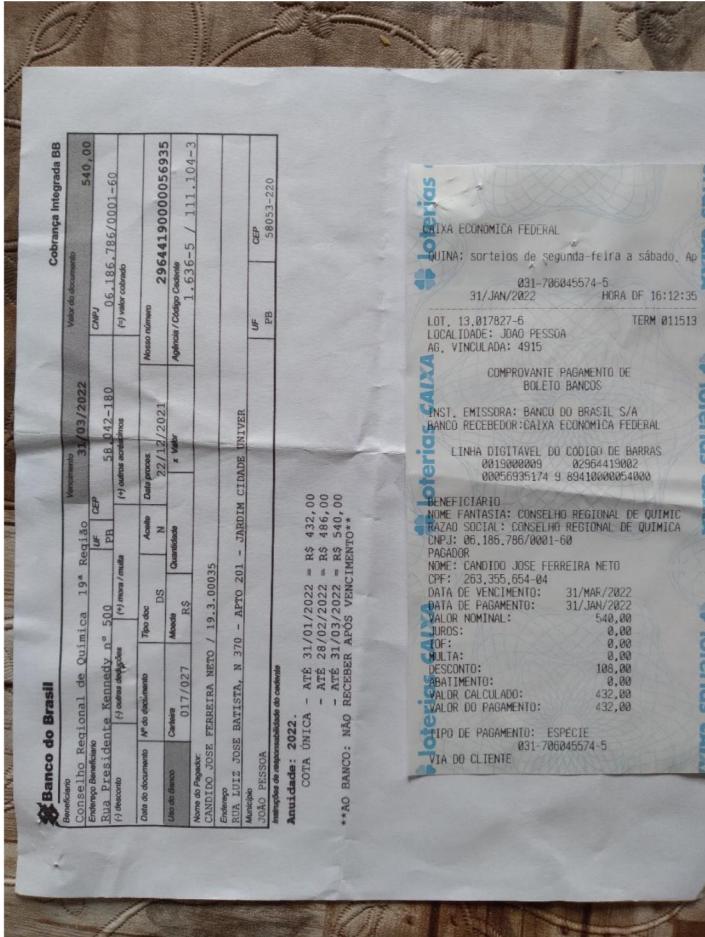
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem os autos.

Bayeux, 07 de outubro 2019.


Antônio Rudimacy Firmino de Sousa
Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 09/05/2022 07:44:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050907441156400000054978880>
 Número do documento: 22050907441156400000054978880



Num. 58102370 - Pág. 1 Documento 3 página 1 assinado, do processo nº 2022066375, nos termos da Lei 11.419. ADME.21772.66628.12561.73856-7

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
RECEBIDO

12 / 12 / 2013

Polyana de Andrade
Assistente Escrivãeira

Polyana Costa Tavares
Técnica Judiciária
MAT 476.588-5

158
800
Cândido José Ferreira Neto
Engenheiro de Alimentos
CRQ 19300035 – XIX Região

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017

PROCESSO N°. 0000793-40.2011.815.0751- 2ª VARA DE BAYEUX

AUTOR: Inocêncio Targino da Cunha

RÉU: AMBEV CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

Para os devidos fins, devolvo a Secretaria do Cartório da 2ª Vara da Comarca de Bayeux o processo em tela, tendo em vista a conclusão da perícia e emissão do laudo pericial da amostra em questão.

Atenciosamente

Cândido José Ferreira Neto
Cândido José Ferreira Neto
Eng de Alimentos - CRQ 19300035
Mai SIAPE 3336830

Perito

PROCESSO N°: 0000793-40.2011.815.0751- 2ª VARA DE BAYEUX

AUTOR: INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA

REU: CIA AMBEV

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
RECEBIDO

Em, 12 / 12 / 2017

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017.

Polyana Costa Tavares
Escritório: Escrivão de Vila
Polyana Costa Tavares
Técnica Judiciária
MAT 476.588-5

Ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bayeux / PB

Pelo presente, encaminho a V. Ex.^a, o LAUDO PERICIAL do Processo em tela, juntamente com os resultados das análises da amostra periciada.

Aproveito a oportunidade para solicitar o alvará de liberação dos honorários periciais.

Atenciosamente

Cândido José Ferreira Neto
Cândido José Ferreira Neto
Eng de Alimentos - CRQ 19300035
Mat. SIAPE 0336830

PROCESSO N°.: 0000793-40.2011.815.0751- 2ª VARA DE BAYEUX

AUTOR: INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA

REU: CIA AMBEV

Após intimação das partes interessadas para comparecerem ao local no dia e hora indicados pelo perito a fim de iniciar os trabalhos de análises periciais, às 15.30h do dia 06 de novembro de 2017, com uma hora de tolerância, foi dado inicio ao primeiro grupo de análises sem a presença de ambas as partes uma vez que, não foi registrado por nenhuma das partes intimadas justificativa ou comunicado via Cartório da 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

Resultado de Análises Pericial Realizadas na Amostra Questão e na Amostra Referência, com inicio no dia 06 / 11 / 2017, às 15.30h.

I. INSPEÇÃO

Foi realizada a inspeção das garrafas a olho nu e com lente de aumento em busca de algum vestígio de violação na tampa das garrafas:

1. Inspeção das tampas e gargalhos das garrafas

ANALISES	*AMOSTRA QUESTÃO	AMOSTRA REFERENCIA
Rachadura	Ausência	Ausência
Quebra	Ausência	Ausência
Dimensões da tampa (Φ)	28,69 mm	28,45 mm
Orifício	Ausência	Ausência
Inscrição	Não visível	**Dados do Fabricante

*somente uma amostra (garrafa de um litro) foi entregue para perícia

**Número de registro no MAPA

2. Inspeção dos rótulos

ANALISES	AMOSTRA QUESTÃO	AMOSTRA REFERENCIA
Inspeção do Rótulo	Dados encontrados	Dados encontrados
Fabricação	Não declarada	Não declarada
Validade	14/08/2010	04/04/18
Lote	RN 17:39	NS 18:36B

3. Aspecto do líquido contido nas garrafas:

ANALISES	AMOSTRA QUESTÃO	AMOSTRA REFERENCIA
Cor	Não Característica do produto	Característica do produto
Turbidez	Presença / com resíduo	Ausência / limpido
Colônias microbianas	Não identificado a olho nu	Ausência
Corpo estranho	Presença de sedimento	Ausência

Concluído o primeiro grupo de análises, procedeu-se com as demais análises iniciando-se pela determinação dos parâmetros microbiológicos

II. ANÁLISES REALIZADAS

1. Analises Microbiológica

ANALISES	AMOSTRA QUESTÃO	AMOSTRA REFERENCIA
Coliformes Totais (NMP)	0,0	0,0
Coliformes Fecais (NMP)	0,0	0,0
Bolores e Leveduras (UFC)	0,0	0,0

2. Análise de Sólidos solúveis em grau brix e pH

ANALISES	AMOSTRA QUESTÃO	AMOSTRA REFERENCIA
Sólidos solúveis (em °B)	5,00	5,30
pH	3,95	4,61

3. Características sensoriais

ANALISES	AMOSTRA QUESTÃO	AMOSTRA REFERENCIA
Aspecto	Turvo	Limpido
Cor	Não característica	Característica
Odor	Não característico	Característico

4. Líquido contido

ANALISES	AMOSTRA QUESTÃO	AMOSTRA REFERENCIA
Quantidade (em ml)	990	1.000

5. Análise Microscópica / Histológica

Uma vez concluída as demais análises, foi feita a filtração do líquido contido na garrafa, referente a amostra questão, confirmando-se dessa forma, a presença de uma sujidade em suspensão.

III. LAUDO PERICIAL

1- Considerações Básicas

Os resultados analíticos periciais, acima apresentados, servirão de referência para as considerações esclarecedoras sobre a amostra em questão.

A inspeção visual da amostra questionada não revelou indícios de violação do lacre, o que elimina a possibilidade de fraude no seu conteúdo. Uma inspeção minuciosa com lente de aumento mostrou a tampa visivelmente oxidada provavelmente pela ação do tempo, não permitindo a visualização de possível inscrição naquele local (foto 1 em anexo). Verificou-se ainda, além da coloração escura, uma quantidade de líquido menor na garrafa questionada quando comparada com a garrafa referência (foto 2 em anexo), vale salientar que a medição foi feita após a separação por filtração da parte sólida (sedimento) e, que este sedimento sólido ocupa parte do espaço da garrafa. Demais não foi identificada nenhuma anormalidade na tampa da garrafa supracitada. Por sua vez, mostrou a presença de um sedimento sólido, amorfó na parte inferior do líquido contido (fundo da garrafa), resultado confirmado após filtração e análises microscópicas (foto 3 em anexo). No que se refere a amostra questão, os valores de Brix e pH na faixa ácida não comprometem a estabilidade do produto. Com relação as análises microbiológicas verificou-se a ausência de bactérias para o grupo de microrganismo proposto (foto 4 e 5 em anexo). No entanto, a presença do sedimento sólido, alteração das características sensoriais, verificado na amostra questão, torna-a inadequada para consumo humano.



2. Resposta ao Questionamento da(s) Parte(s), referente a amostra periciada (amostra questão).

2.1. Réu

1. Há indícios de que a garrafa poderia ter sido (ou foi) violada para introdução do corpo estranho?

A inspeção realizada com o auxílio de lente de aumento não revelou qualquer vestígio indicativo de abertura ou violação da garrafa.

2. Se sim, que indícios são estes?

Como dito no quesito 1 não há indícios de violação

3. São fortes tais indícios a ponto de se afirmar a certeza da violação ou, ao menos, a forte probabilidade?

Como já dito no quesito 1 não há indícios de violação

4. O líquido contido na garrafa é passível de consumo?

Não. Haja vista as alterações verificadas em suas características sensóriais, bem como a presença de sedimento sólido estranho a composição do produto.

5. O consumo deste líquido acarreta risco à saúde humana?

Somente através de análises mais sofisticadas, como as toxicológicas, por exemplo, forneceriam subsídio para responder a este quesito, porém, o laboratório que disponho não possui tecnologia nem metodologia para realização de tais análises.

2.2. Autor

Não apresentou quesitos



IV. Conclusões

1. A amostra periciada estava fora do prazo de validade.
2. A amostra em questão não apresentou indício de violação
3. A amostra periciada não está própria para consumo humano, uma vez que apresentou alterações nas suas características sensóriais como, coloração anormal e odor não característico. No tocante as análises microscópicas e histológicas, a amostra em questão apresentou um sedimento em suspensão, de cor escura e amorfá.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017.

Cândido José Ferreira Neto
Cândido José Ferreira Neto
Eng de Alimentos - CRQ 19300035
Mat. SIAPE 0336830

165
Pto



166
SP



162

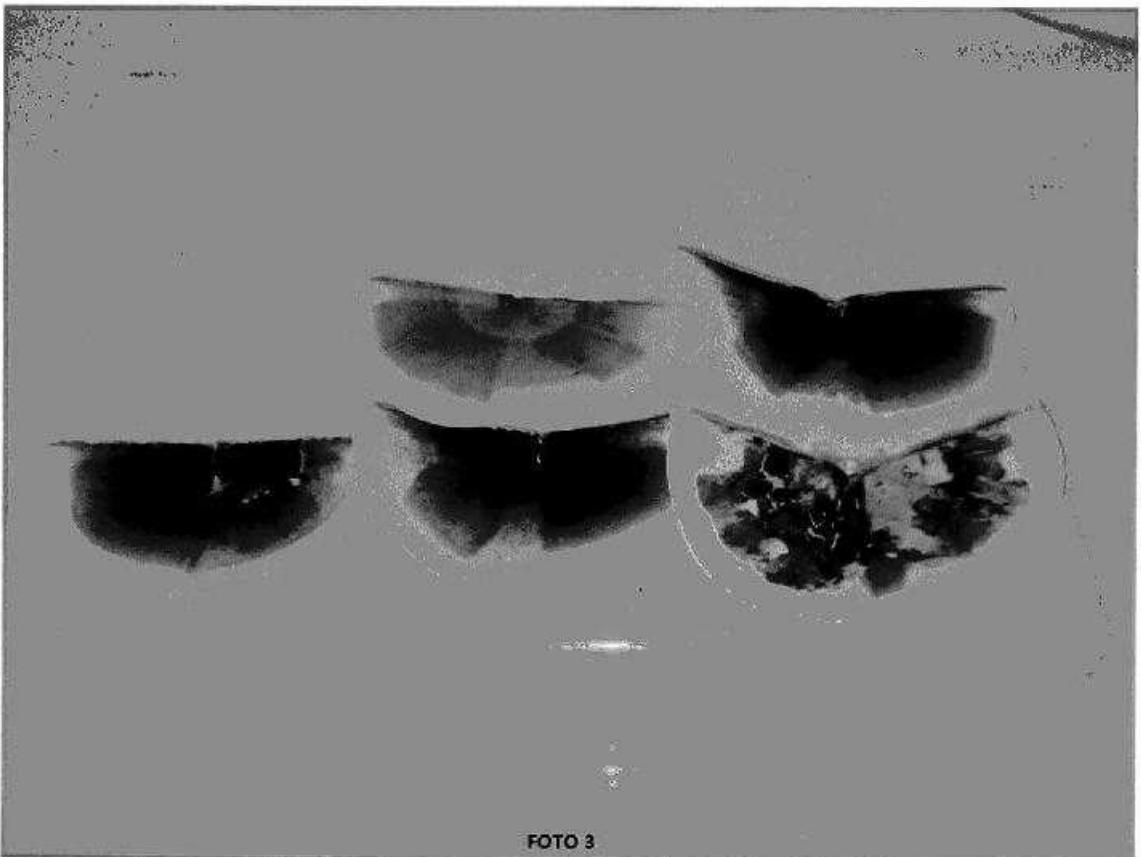
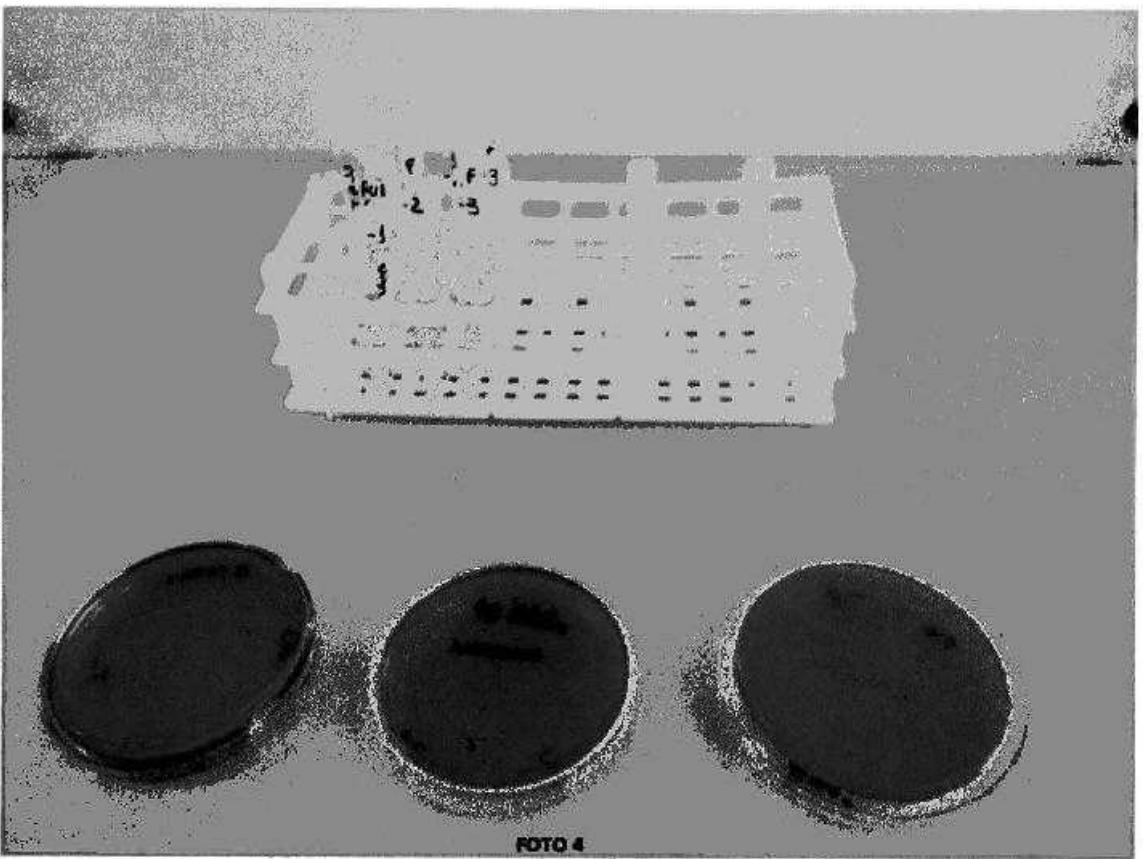
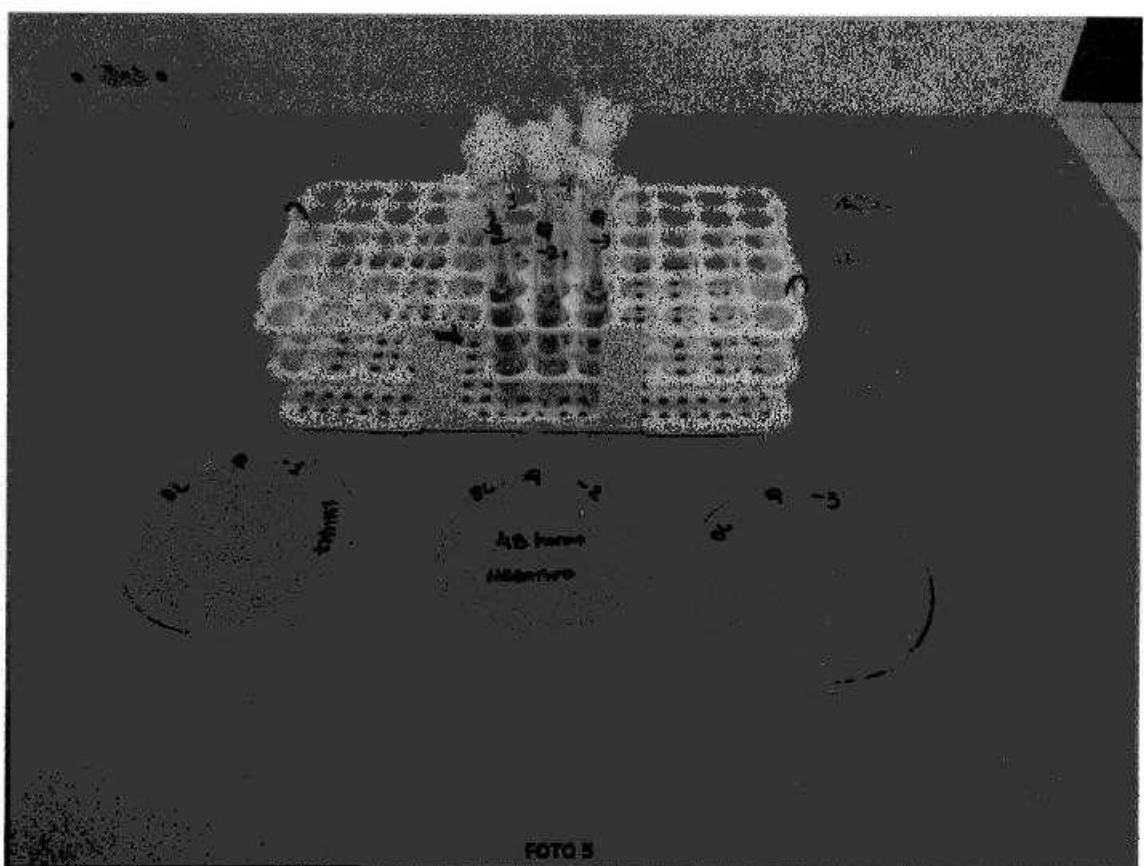


FOTO 3

Documento 4 página 11 assinado, do processo nº 2022066375, nos termos da Lei 11.419. ADME.43366.22561.68480.21856-1 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 10/05/2022 15:48



169
G



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

C E R T I D Ã O

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, nesta data, foi incluído o nome do Sr. Cândido José Ferreira Neto, CPF: 263.355.654-04 – Perito Engenheiro de Alimentos no Cadastro de Peritos deste Tribunal.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de maio de 2022

Lívia Paes
Supervisora – Diretoria Especial



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.066.375

Requerente: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux

Interessado: Cândido José Ferreira Neto – Perito Engenheiro de Alimentos –
(candidojfneto@gmail.com)

Os presentes autos versam sobre requisição pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.770,00 (Dois mil setecentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro de Alimentos, Cândido José Ferreira Neto, CPF 263.355.654-04, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0000793-40.2011.8.15.0751, movido por INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA, CPF 027.588.944-08, em face da CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0057-53, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito;

(5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

No caso em tela, o valor de R\$ 2.770,00 (Dois mil setecentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro de Alimentos, Cândido José Ferreira Neto, CPF 263.355.654-04, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0000793-40.2011.8.15.0751, movido por INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA, CPF 027.588.944-08, em face da CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0057-53, perante o Juízo da 2^a Vara da Comarca de Bayeux, ultrapassa o valor máximo estabelecido fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de maio de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/05/2022 às 20:13

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520224336756

Documento: Processo nº 2022.066.375 conselho da magistratura.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: 2ª Vara Mista de Bayeux (TJPB)

Data de Envio: 12/05/2022 20:10:28

Decisão lançada no ADM 2022.066.375, referente ao pagamento de honorários, em favor de Cândido José

Assunto: Ferreira Neto, pela perícia realizada no processo n. 0000793-40.2011.8.15.0751, movido por INOCÉNCIO TARGINO DA CUNHA

Imprimir

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000056-73.2022.815.0000 Num 1º Grau:
Data de Entrada : 23/05/2022 Hora: 15:00
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 29 Qtd de Apensoes:
Numeração : 000 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 2A.VARA DA
COMARCA DE BAYEUX, SOL.PAGAM.HONOR. PERICIA PERI-
TO CANDIDO JOSE FERREIRA NETO, NO PROC.0000793-40
.2011.815.0751. (ERA ADM 2022066375).

Autor: INOCENCIO TARGINO DA CUNHA
Reu : CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

João Pessoa, 23 de maio de 2022

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000056-73.2022.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 23/05/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 23/05/2022 16:00
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 098 DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 2A. VARA DA COMARCA DE BAYEUX, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS AO PERITO CANDIDO JOSE FERREIRA NETO, FACE PERICIA NO PROC. 0000793-40.2011.815.0751 MOVIDO POR INOCENCIO TARGINO DA CUNHA, EM FACE DA CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
(ERA ADM 2022066375).

JOAO PESSOA, 23 DE MAIO DE 2022

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

PROCESSO N° 0000056-73.2022.815.0000

REFERÊNCIA: ADMEletrônico nº 2022066375

Assunto: Pagamento de honorários periciais

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se, em síntese, de Processo decorrente do **ADMEletrônico nº 2022066375**, referente ao pagamento de honorários, em favor de Cândido José Ferreira Neto, pela perícia realizada no processo n. 0000793-40.2011.8.15.0751, movido por INOCÊNCIO TARGINO DA CUNHA.

Todavia, o presente processo foi distribuído para este Gabinete de forma equivocada, quando deveria ter sido para um dos membros do Conselho da Magistratura, a quem incumbe a análise da presente matéria, ante o teor do art. 5º da Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, como bem informou a Diretoria Especial (fls. 27/28).

Ante o exposto, tendo em vista que este signatário não integra o E. Conselho da Magistratura, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para remeter os presentes autos à Gerência Judiciária deste Tribunal, a fim de que seja **DISTRIBUÍDO CORRETAMENTE** a um dos integrantes do Conselho, regularizando a tramitação, bem como registro no sistema e autuação.

Cumpre-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos
DESEMBARGADOR**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000056-73.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 23/05/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 14/06/2022 10:03
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 082 DES. JOAO BENEDITO DA SILVA

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 2A. VARA DA COMARCA DE BAYEUX, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS AO PERITO CANDIDO JOSE FERREIRA NETO, FACE PERICIA NO PROC. 0000793-40.2011.815.0751 MOVIDO POR INOCENCIO TARGINO DA CUNHA, EM FACE DA CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
(FRA ADM 2022066375)

JOÃO PESSOA, 14 DE JUNHO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Poliana Leite da S. Brilhante
Gerente Judiciária
Mat.: 473.723-7



**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gerência Judiciária**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Des(a). Relator(a).

Gerência Judiciária do TJPB, João Pessoa-PB, data e assinatura registradas eletronicamente.

Poliana Leite da Silva Brilhante
Gerência Judiciária



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA**

DESPACHO

Processo Administrativo Eletrônico nº 2022.066.375

Vistos etc.,

O valor fixado pelo MM. Juiz extrapola em muito o teto previsto no art. 5º da Resolução 09/2017, da Presidência deste Tribunal.

Em face disso, retornem-se os autos ao MM. Juiz requerente para justificar o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Des. João Benedito da Silva
RELATOR**



Número: **0000793-40.2011.8.15.0751**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **02/02/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
INOCENCIO TARGINO DA CUNHA (EXEQUENTE)		EVLSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (EXECUTADO)		DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64698 966	25/10/2022 11:37	<u>Decisão</u>
		Tipo
		Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000793-40.2011.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme Ato da Presidência nº 43/2022, de 21.09.2022, o valor referente à perícias realizadas por Engenheiros ficou estipulado como sendo R\$ 491, 86 (outras), já que se trata de um Engenheiro de Alimentos.

Esse valor pode ser ultrapassado em até 05 (cinco) vezes, conforme Resolução 09/2017, desde que por decisão fundamentada, nos termos do art. 5º, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Nesse sentido, considerando o trabalho do expert, que foi feita uma inspeção minuciosa no conteúdo analisado, realizando processo de filtração para separação das partes sólida e líquida, feitas análises microscópicas, com respostas aos quesitos formulados pelo réu e juntada de acervo fotográfico, entendo que o valor inicial dos honorários, conforme tabela prevista no Ato da Presidência nº 43/2022, deverá ser ultrapassado em 3 vezes, resultando um total de R\$ 1.475, 58 (Um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Desta forma, encaminhe-se o processo administrativo para análise pelo Conselho da Magistratura, conforme prevê o citado artigo.

P.I.

Cumpra-se.

BAYEUX, 14 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 25/10/2022 11:37:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102511371910400000061138002>
Número do documento: 22102511371910400000061138002

Num. 64698966 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o afastamento do Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, que ora se encontra em gozo de férias regulares, encaminhem-se estes autos ao gabinete do respectivo suplente, em face do meu impedimento para processá-lo e julgá-lo, conforme preceitua o art. 7º, § 4º do Regimento interno deste Tribunal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas
JUÍZA CONVOCADA**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gerência Judiciária**

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, primeiro Suplente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, se encontra substituíndo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, em gozo de férias, no período de 20 de outubro a 20 de dezembro de 2022, e que o Segundo Suplente, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, se aposentou, por força da Portaria nº 382/2022, publicada no Diário da Justiça do Estado, no dia 05 de abril de 2022. Certifico mais, que o terceiro suplente, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, se encontra, igualmente, em gozo de suas férias regulamentares, no período de 10 de outubro a 16 de dezembro.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, devolvi os autos ao Exmo(a). Des(a). Relator(a).

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

DESPACHO

Vistos,

Em razão da proximidade da minha posse na Presidência deste Tribunal, bem assim neste mês de janeiro não haver sessão ordinária do Colendo Conselho da Magistratura, devolvam-se estes autos à escrivania do Conselho da Magistratura, para fins de redistribuição.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Des. João Benedito da Silva
RELATOR**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000056-73.2022.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 23/05/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 10/02/2023 13:10
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto :
HONORARTOS PERICTATS

TENTATIVACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 2A. VARA DA COMARCA DE BAYEUX, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS AO PERITO CANDIDO JOSE FERREIRA NETO, FACE PERICIA NO PROC. 0000793-40.2011.815.0751 MOVIDO POR INOCENCIO TARGINO DA CUNHA, EM FACE DA CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
(ERA ADM 2022066375).

JOAO PESSOA, 10 DE FEVEREIRO DE 2023

BESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022066375

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022.066.375 (PROCESSO FÍSICO N° 0000056-73.2022.815.0000). **Requerente:** Juízo da 2^a Vara da Comarca de Bayeux. **Assunto:** Solicitação pagamento de honorários periciais em favor do perito, Engenheiro de Alimentos, Cândido José Ferreira Neto, por perícia realizada no processo n° 0000793-40.2011.8.15.0751.

Certidão

Certifício, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifício, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 2.770,00 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS). UNÂNIME."

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator:** *Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



Número: **0000793-40.2011.8.15.0751**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **02/02/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
INOCENCIO TARGINO DA CUNHA (EXEQUENTE)		EVLSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (EXECUTADO)		DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74851 584	16/06/2023 11:02	Comunicações
		Tipo
		Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº 2022.066.375 – referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.770,00 (Dois mil setecentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro de Alimentos, Cândido José Ferreira Neto, CPF 263.355.654-04, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

